

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DE MARINGÁ – PR

BAESSO - TRANSPORTES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 29.720.693/0001-79 com a sede e domicílio na Cidade de Maringá/PR, à Avenida Prefeito Sincler Sambatti, nº 10089, Jardim Universo – CEP 87060-460, neste ato representada por seu sócio **FLÁVIO ROMERO PAULINO**, portador da carteira de identidade nº 5.072.826-9-SESP/PR e inscrito no CPF sob o nº 696.168.419-04, residente e domiciliado à Rua Kane Ando, nº 201, Casa B, Jardim Monte Libano, Sarandi/PR, CEP: 87112-282, vem, por seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, requerer a instauração do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

-I-

COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 224-A da Resolução nº 93/2013 do TJPR, compete à 3ª Vara Cível e Empresarial do Foro Central de Maringá processar e julgar os pedidos de recuperação judicial formulados por pessoas jurídicas com sede neste Município.

Dessa forma, considerando que a requerente possui sede empresarial no Município de Maringá, resta evidente a competência deste juízo para apreciar tanto o presente pedido de tutela provisória de natureza cautelar, em caráter antecedente, quanto a demanda principal de recuperação judicial.

-II-

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

A parte requerente é uma sociedade empresária regularmente constituída, atuante no setor de transporte rodoviário de cargas, exercendo suas atividades de forma ininterrupta desde 20/02/2018.

Ao longo de sua trajetória, sempre buscou se manter em conformidade com suas obrigações legais, fiscais e contratuais. No entanto, atualmente atravessa uma severa crise econômico-financeira, que coloca em risco a continuidade de suas operações e o adimplemento de compromissos assumidos com seus credores, possuindo um passivo de **R\$ 3.262.348,74 (três milhões duzentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos)**.

Essa situação de instabilidade decorre de uma série de fatores conjunturais e estruturais que impactam diretamente o setor de transporte de cargas no Brasil.

Em primeiro lugar, destaca-se o expressivo aumento no custo do diesel — insumo essencial à atividade transportadora. No ano de 2024, o preço médio do diesel atingiu patamares históricos, conforme demonstram os dados do Índice de Preços Edenred Ticket Log (IPTL). Em novembro do referido ano, o litro do diesel comum foi comercializado a R\$ 6,15, enquanto o diesel S-10 alcançou o valor de R\$ 6,22, registrando aumentos mensais de 0,65% e 0,49%, respectivamente¹.

Tais elevações pressionam diretamente a estrutura de custos da requerente, corroendo sua margem operacional e dificultando o repasse integral dos reajustes ao contratante do frete.

Além disso, os custos de manutenção e aquisição de veículos pesados vêm se tornando progressivamente mais elevados. Dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT) revelam que a manutenção corretiva de caminhões pode ser até 30% mais onerosa do que a manutenção preventiva².

¹ Disponível em: <<https://ndmais.com.br/transportes/impactos-do-preco-do-diesel-no-setor-de-transporte-rodoviario/>>. Acesso em 30.04.2025

² Disponível em: <<https://ocarreteiro.com.br/exclusivo/manutencao-do-caminhao-2/>>. Acesso em 30.04.2025.



CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

No entanto, em razão das severas restrições de fluxo de caixa enfrentadas pela requerente, a adoção de práticas preventivas tornou-se inviável, restando apenas intervir nos veículos em situações emergenciais, o que contribui para agravar ainda mais os custos operacionais e a exposição ao risco logístico.

Outro fator que acentua a crise enfrentada pela requerente é a queda generalizada nos preços médios de frete por quilômetro rodado. Apesar de o setor ter registrado um aumento de 3,6% na demanda por transporte em 2024, impulsionado por segmentos como o varejo e o comércio eletrônico, o primeiro trimestre do mesmo ano apresentou uma retração de 2,5% no valor médio do frete.

Tal descompasso entre aumento de demanda e queda de receita demonstra uma pressão concorrencial acentuada, associada à prática de preços predatórios por operadores de menor porte ou informalizados, comprometendo seriamente a sustentabilidade econômica de empresas que atuam regularmente no setor.

Some-se a isso o impacto cumulativo de reajustes em peças automotivas, seguros veiculares e tributos incidentes sobre a atividade transportadora, que têm aumentado significativamente nos últimos exercícios, agravando ainda mais o desequilíbrio financeiro da requerente.

Em diversas regiões, inclusive, têm sido relatadas dificuldades de repasse do custo do frete devido à retração da demanda agregada por transporte de cargas em setores industriais e agropecuários específicos.

Sendo assim, em que pese o caráter economicamente rentável da operação desenvolvida, instalou-se um quadro de instabilidade em seu fluxo financeiro, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores que, por sua vez, se mostraram absolutamente insensíveis e inflexíveis em relação às dificuldades geradas por uma nefasta circunstância mercadológica, que vem minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse em que agora se encontra.

No entanto, apesar do cenário desafiador de mercado e da complexidade de sua situação atual, a BAESSO TRANSPORTES LTDA. considera que possui os elementos principais para a

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

retomada de um ciclo de estabilização e crescimento econômico sustentável, já que vem colocando em prática um profundo processo de reestruturação para enxugamento de seus custos e adequação das estratégias aos desafios que o mercado atual vem impondo, o que possibilitará, desde que ocorra um enfrentamento sustentável, um futuro próspero.

Com as bases financeiras, operacionais e estratégicas para superação da sua crise estrutural e econômica equalizadas, é plenamente viável a preservação e maximização de sua função social como empresa que gera recursos, empregos e arrecadação de tributos.

Portanto, a reestruturação e preservação dos negócios da empresa requerente somente serão possíveis por meio da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica garantidos pelo instituto da Recuperação Judicial, sendo certo que, assegurada a normalidade de suas operações, a empresa terá plenas condições de arcar com as suas despesas e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas pré-existentes.

Logo, considerando que exerce função social de extrema relevância, merece obter amparo do Poder Judiciário para o enfrentamento sustentável de seu endividamento, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/05.

-III-

DOS REQUISITOS LEGAIS

Somado aos fatos anteriormente narrados, é imperioso narrar que o regime especial ora pleiteado também resta caracterizado por estarem preenchidos os requisitos formais e objetivos previstos na Lei que rege o tema. Conforme se depreende da documentação anexada à inicial, uma vez aliviada as medidas constritivas hoje sofridas pela empresa, o projeto de reestruturação resgatará a sua capacidade de adimplir com as suas obrigações.

Nesse sentido, o artigo 48 da Lei nº 11.101/05 dispõe que “*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.*” (grifou-se), quais sejam:

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por fim, encontra-se anexado à petição inicial toda a documentação contábil e financeira que satisfaz os requisitos previstos no artigo 51 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, de modo a permitir o imediato processamento da Recuperação Judicial.

-IV-

DAS MEDIDAS URGENTES

Conforme anteriormente narrado, o impacto financeiro decorrente dos fatores acima expostos resultou em sérias dificuldades para o adimplemento das obrigações contratuais assumidas pela parte requerente, com destaque para os contratos de financiamento celebrados com o objetivo de viabilizar a aquisição de veículos essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Tais financiamentos foram pactuados sob a modalidade de alienação fiduciária em garantia, por meio da qual os veículos adquiridos permaneceram como propriedade resolúvel das instituições credoras até o integral cumprimento das obrigações pactuadas.

Diante da situação de inadimplência parcial e da impossibilidade momentânea de honrar os pagamentos vincendos, há risco real e iminente de os credores fiduciários promoverem a retomada dos veículos por meio da ação de busca e apreensão, o que acarretaria prejuízo irreparável à continuidade da atividade empresarial da requerente.

Ressalte-se que os bens em questão constituem o principal instrumento de sua operação econômica — o transporte rodoviário de cargas —, de modo que sua retirada comprometeria diretamente a atividade desempenhada pela requerente, agravando ainda mais a situação financeira e aumentando o passivo existente.

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

Atualmente, a parte requerente mantém contratos de financiamento ativos com as seguintes instituições financeiras: (i) SICREDI DEXIS; (ii) Banco Volkswagen S.A.; (iii) CNH Industrial Brasil Ltda. e (iv) Banco Votorantim S.A, os quais foram celebrados para a aquisição dos veículos relacionados a seguir:

I) BANCO SICREDI DEXIS

- VM-270, DIESEL, AZUL, Marca VOLVO, Ano Fab. 2019, Ano 2020; Chassi 93KPOR1C4LE164448, Renavam 01199732262, Placa PLU-6H12 (Cédula de Crédito Bancário nº C2A4307920); AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0001691-62.2025.8.16.0160
- VM-270, DIESEL, AZUL, Marca VOLVO, Ano Fab. 2019, Ano Mod. 2020, Chassi 93KPOR1COLE164861, Renavam 01201668520, Placa PLV-5C01 (Cédula de Crédito Bancário nº C2A4307726); AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0001691-62.2025.8.16.0160

II) BANCO VOLKSWAGEN S.A.

- VOLKSWAGEN – MODELO 26.320 CONSTELLATION CAB. LEITO E6 6X – CHASSI 9536C8TD7PR057442 - PLACA: ABJ6B72 - RENAVAM: 01358952660 (Cédula de Crédito Bancário nº 491797); AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0000464-78.2025.8.16.0017

III) BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

- Caminhão IVECO TRECTOR – 24-280 a 27-320 EURO VI; PLACA ABJ5B75; CHASSI 93ZE62LNZP8700825 (Cédula de Crédito Bancário nº 2262278)
- Caminhão IVECO TRECTOR – 24 -280 a 27-320 EURO VI; PLACA ABJ4F75; CHASSI 93ZE62LNZP8702191 (Cédula de Crédito Bancário nº 2275782)

IV) BANCO VOTORANTIM S.A.

- MERCEDES-BENZ; MODELO 2426/36 ATEGO 6X2 3E 2P (DD) BASICO, PLACA CNV9G42; CHASSI 9BM958096CB860739 (Cédula de Crédito Bancário nº 331322437)



CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

O ajuizamento de ação de busca e apreensão, ou de qualquer outra medida destinada a retirar os referidos veículos da posse da parte requerente, comprometerá seriamente sua saúde empresarial, dificultando ainda mais o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Destaca-se que a ordem de suspensão das ações e execuções derivada do presente requerimento de Recuperação Judicial deve alcançar também aquelas medidas que, por força de dívida submetida ao presente concurso de credores, buscam retomar os veículos que a empresa utiliza para exercer a sua atividade empresarial.

Tal medida se justifica, tendo em vista que a determinação de suspensão das ações tem como objetivo suspender as medidas que põem em risco a atividade da empresa e sua correspondente força de trabalho e dar tempo à tramitação inicial do processo com vias à deliberação e homologação dos meios adequados para reestruturação do negócio e composição de suas obrigações até que se alcance a necessária e desejada preservação da empresa e sua função social, conforme preconiza o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, o que, no caso, inevitavelmente pressupõe manter os veículos da sua frota.

Sobre o tópico, a doutrina entende o seguinte:

“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa.”³

Note-se que, no cenário da Recuperação Judicial, não se pode, sequer, se falar propriamente em inadimplência, uma vez que com a instauração do presente concurso de credores, tais dívidas tornam-se inexigíveis e, por força de lei, redirecionadas à presente via de pagamento com vedação a qualquer outra!

Ou seja, instaurado o concurso de credores e, consequentemente, o regime especial de liquidação das dívidas, não se pode exigir tal pagamento, uma vez que as dívidas estarão

³ SÉRGIO CAMPINHO; “Falência e Recuperação De Empresa”; Ed. Renovar; pág 143.

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

efetivamente *sub judice* para que haja uma composição em igualdade de condições entre os credores, nos termos do plano de recuperação, o qual será por eles deliberado e aprovado, não havendo, portanto, mora injustificada motivadora das demandas individuais de busca e apreensão em questão.

O que aqui se pretende não é impor um sacrifício aos credores, tendo em vista que todos os débitos pré-existentes serão necessariamente compostos na presente ação e os débitos correntes pós-distribuição serão devidamente adimplidos.

REPISE-SE QUE, RETIRAR OS VEÍCULOS DE UMA EMPRESA DE TRANSPORTE É ACABAR COM O NEGÓCIO. No mesmíssimo sentido, temos o conhecido caso da Recuperação Judicial da VARIG, em que, com fulcro no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o primordial é que a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade.⁴

Além disso, em recente julgado, o e. Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela flexibilização dos direitos de propriedade dos credores frente à necessária preservação dos meios de solução global da crise empresarial em benefício também dos próprios credores.

AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BUSCA E APREENSÃO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), RESSALVADOS OS CASOS EM QUE OS BENS gravados por garantia de alienação fiduciária CUMPREM FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.561-MT; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Segunda Seção do STJ; publicado em 24/08/2018)

Portanto, considerando que o objeto das referidas ações referem-se aos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade da Requerente, o avanço das medidas de busca e

⁴Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Em-busca-da-recuperacao-os-conflitos-sobre-quem-decide-o-destino-do-patrimonio-da-empresa.aspx> Acesso em 17/01/204



CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

apreensão pretendidas por dívidas não mais exigíveis atesta o perigo iminente de colocar-se em risco todo o projeto de recuperação, de modo que faz-se necessária a intervenção deste MM. Juízo para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da Requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, da sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, em caráter de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico de modo a assegurar o resultado útil da ação, impõe ser deferida, de imediato, medida liminar para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da BAESSO TRANSPORTES LTDA.

-V-

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Excelência, diante da grave crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente, conforme amplamente demonstrado nos fatos narrados nesta petição inicial, faz-se necessário requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

As custas iniciais para o presente processo de Recuperação Judicial, de acordo com as regras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram calculadas em R\$ 34.015,60 (trinta e quatro mil e quinze reais e sessenta centavos).

Atualmente, a Requerente acumula um passivo total de **R\$ 3.262.348,74** (três milhões duzentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), um montante que supera consideravelmente sua capacidade atual de geração de receita.

Neste cenário de grave crise, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 34.015,60 representaria um ônus para a empresa, comprometendo ainda mais sua já precária



CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

situação financeira e, consequentemente, colocando em risco a própria viabilidade do processo de recuperação judicial.

É importante salientar que o benefício da gratuidade de justiça, embora mais comumente associado a pessoas físicas, também pode ser concedido a pessoas jurídicas em situação de comprovada insuficiência de recursos, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, inclusive com previsão na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a concessão da gratuidade de justiça neste momento crítico está em plena consonância com o espírito da Lei 11.101/2005, que visa proporcionar meios para a recuperação de empresas em crise, preservando sua função social e estimulando a atividade econômica.

Diante do exposto, requer-se a concessão do benefício da gratuidade de justiça à Requerente, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, dispensando-a do recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 34.015,60

Alternativamente, caso não seja concedida a gratuidade integral, requer-se o diferimento do pagamento das custas para o final do processo ou o parcelamento em prestações mensais, nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, de modo a viabilizar o acesso da Requerente ao Judiciário sem comprometer sua já fragilizada situação financeira.

A concessão deste benefício é medida que se impõe para garantir o efetivo acesso à justiça e a viabilidade do processo de Recuperação Judicial, permitindo que a BAESSO TRANSPORTES possa buscar a superação de sua crise econômico-financeira sem o ônus adicional e imediato das custas processuais.

-VI-

REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, em caráter de urgência, com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, havendo direito mais que plausível e real perigo de dano e de modo a assegurar o resultado útil da ação, requer-se a V.Exa. seja deferida, de imediato, liminar para:

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

- a) Determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da BAESSO TRANSPORTES LTDA, em especial aquelas com medidas de busca e apreensão de seus veículos por força de dívidas pretéritas submetidas ao presente concurso, ao menos até que se promova a deliberação sobre os meios de recuperação em competente assembleia geral de credores, autorizando o patrono da Requerente a apresentá-lo nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos;
- b) Determinar que, em relação às obrigações já contraídas nesta data, os bancos credores se abstêm de praticar qualquer ato que vise o bloqueio ou a expropriação de todo e qualquer bem ou valor depositado em conta corrente por meio de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à presente Recuperação Judicial;

Outrossim, estando presentes os requisitos legais, pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e, por consequência, determinando-se as providências previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/05:

- c) A nomeação de administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- d) Seja ordenada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer as suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;
- e) Seja determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada dos bens

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

- f) Seja determinada a expedição de ofício às instituições bancárias onde a Requerente detém contas para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes nessa data, que estarão sujeitas ao presente procedimento;
- g) Seja determinada a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- h) Seja determinada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005, autorizando a divulgação exclusiva por meio sítio eletrônico do administrador judicial, na forma da Lei;
- i) Seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC e ordenada a anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.

Em observância ao princípio da eventualidade, caso se entenda pela ausência ou insuficiência de algum documento ou informação que seja necessário apresentar, requer seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, sem prejuízo da análise imediata dos pedidos acima formulados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.262.348,74 (três milhões duzentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental superveniente.

CONTAIFFER, MELO & INÁCIO

advogados associados

Por fim, requer que todas as intimações e notificações sejam realizadas em nome do advogado Murilo da Mota Contaiffer, inscrito na OAB/RJ sob o nº 170.311, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2025

MURILO DA MOTA CONTAIFFER

OAB/RJ nº 170.311

GABRIEL DE MELLO SILVA

OAB/RJ nº 240.048

